



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 168/2017

“Revoga a Lei nº 039/2013, de 09 de dezembro de 2013, revoga a Lei nº 132/2015 de 10 de dezembro de 2015 e altera os artigos 13, 15, 18, 22, 23, 26, 27, 28, 43, 48, 49, 52, 57 e Anexo I do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba, Lei Municipal nº 84/2010 de 21/12/2010.”

LUIZ ANTONIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O inciso III do art. 13, seção II, Capítulo I, Título II, da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Professor de Educação Básica I substituto: em caráter efetivo através de Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 2º- O artigo 15, da seção I, do capítulo I, Título II, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional da função da classe de suporte administrativo-pedagógico será de 03 (três) anos, comprovadamente adquirida na Educação Básica.

§1º - Excepcionalmente serão admitidos para a função de suporte administrativo-pedagógico até o ano de 2019 professores que não tenham Curso de Pedagogia completo ou a completar, exigindo-se a experiência mínima no magistério, citada no “caput” desta lei e nível superior completo em áreas específicas da educação.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§2º - Não poderão exercer funções de Suporte Pedagógico os Professores de Educação Básica Substitutos.

Art. 3º- O artigo 18, da seção I, capítulo II, Título II da Lei Municipal nº 84, de 21/12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - O preenchimento das funções temporárias de mais de 15 (quinze) dias, da série de classes de docentes de Ensino Fundamental II processar-se-á mediante admissão pelo regime jurídico da CLT, precedido de processo seletivo público.

§ 1º- A admissão, de que trata este artigo, será feita nas seguintes hipóteses:

- a) Para ministrar aulas cujos titulares estejam afastados a qualquer título;
- b) Para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que não tenham sido criados ainda;
- c) Para ministrar aulas decorrentes de projetos específicos da Secretaria da Educação e/ou de escolas municipais;
- d) Para atuação docente na Educação Fundamental II em situações onde o número reduzido de aulas não comporte provimento de cargo;

§ 2º - No Ensino Fundamental I - as substituições serão feitas pelos professores de Educação Básica I - Substitutos (PEBIS) e excepcionalmente por contratados para funções temporárias, quando não houver disponibilidade de nenhum dos Professores de Educação Fundamental I - Substitutos (PEBIS).

Art. 4º- Os artigos 22 e 23, e seus parágrafos, incisos, alíneas e itens passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 22 - A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas/aula em atividades regulares com alunos e horas/aula de atividades pedagógicas, sendo que o total de horas/aula de atividades pedagógicas corresponderá sempre a um terço da jornada, de acordo com a Lei nº 11738 de 16 de julho de 2008, art. 2º, § 4º.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 1º Para os professores do Ensino Fundamental I, (PEB I), as atividades regulares com alunos referem-se às hora/aulas com alunos da classe que lhe foi atribuída e 02 (duas) hora/aula semanal de reforço escolar para alunos que apresentem dificuldade ou defasagem de aprendizado no contraturno.

§ 2º As horas/aula de atividades pedagógicas serão cumpridas 50% (cinquenta por cento) na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 50% (cinquenta por cento) em local de livre escolha do professor.

I - Quando o resultado de um terço da jornada for um número não inteiro e os décimos sejam iguais ou superiores a cinco, o resultado será o número inteiro imediatamente superior.

II - Quando o resultado de um terço da jornada do professor resultar de um número não inteiro e os décimos forem inferiores a cinco será considerado apenas o número inteiro.

Art. 23 - Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho que serão compostas de horas/aula (h/a) de atividades regulares com alunos e horas/aula (h/a) de trabalho pedagógico (HTP) sendo estas compostas de horário pedagógico coletivo (HTPC) e HTP comum.

I-Professor de Educação Básica I, (PEB I)

- a) Quando atuar na Educação Infantil.
- b) Quando atuar na Educação de Jovens e Adultos.
- c) Quando atuar no Ensino Fundamental regular do 1º ao 5º ano.

a) Jornada Básica de Trabalho Docente - 36 (trinta e seis)h/a semanais, sendo 24 (vinte) h/a em atividades regulares com alunos e 12 (doze) h/a de HTP. As 12 h/a de HTP serão cumpridas: 03 (três) h/a de HTPC, 03 (três) h/a de HTP na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 06 (seis) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

b) Jornada EJA de Trabalho Docente - 30 (trinta) h/a semanais, sendo 20 (vinte) h/a em atividades regulares com alunos e 10 (dez) h/a de HTP. As h/a de HTP serão cumpridas: 03 (três) h/a de HTPC, 02 (duas) h/a de HTP a ser cumprido na escola ou



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

local determinado pela Secretaria da Educação e 05 (cinco) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

c) Jornada Completa de Trabalho Docente: 39 (trinta e nove) h/a semanais, sendo: 26 (vinte e seis) h/a em atividades regulares com alunos (incluindo 2 h/a de reforço no contraturno) e 13 (treze) h/a de HTP. As h/a de HTP serão cumpridas: 03 (três) h/a de HTPC e/ou estudo, 03 h/a de HTP na escola ou em local determinado pela Secretaria da Educação e 07 (sete) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

II - Professor de Educação Básica I / Substituto (PEBIS)

Jornada Especial de Trabalho Docente: 39 (trinta e nove) h/a semanais, sendo: 26 (vinte e seis) h/a em atividades regulares com alunos (incluindo 2 h/a de reforço no contraturno) e 13 (treze) h/a de HTP. As h/a de HTP serão cumpridas: 03 (três) h/a de HTPC e estudo, 03 h/a de HTP na escola ou em local determinado pela Secretaria da Educação e 07 (sete) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

III - Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Mínima de Trabalho Docente: 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 18 (dezoito) h/a com atividades regulares com alunos e 09 (nove) h/a de HTP sendo: 03 (três) h/a de HTPC e 02 (duas) h/a de HTPC na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 04 (quatro) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

b) Jornada Completa de Trabalho Docente: 36 (trinta e seis) h/a semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas/aula em atividades regulares com alunos e 12 (doze) h/a de HTP sendo: 03 (três) h/a de HTPC, 03 (três) h/a de HTP na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 06 (seis) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

c) Jornada Integral de Trabalho Docente: 42 h/a semanais, sendo 28 (vinte e oito) em atividades regulares com alunos e 14 (catorze) h/a de HTP sendo: 03 (três) h/a de HTPC, 04 (quatro) h/a de HTP na escola ou em local determinado pela Secretaria da Educação e 07 (sete) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 1º - Os professores PEB II poderão ter atribuídas, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de 03 (três) a 06 (seis) horas/aulas semanais suplementares para assumirem a Orientação de Disciplina.

§ 2º - O professor PEB II poderá ter atribuídas aulas suplementares, sempre que o bloco existente de aulas seja indivisível por sua característica numérica ou por conveniência da Secretaria Municipal de Educação, em benefício da qualidade de ensino.

§ 3º - Os professores PEB I e PEB II poderão ter atribuídas aulas suplementares para assumirem projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação a critério desta ou quando PEB II, a indivisibilidade dos blocos de aulas assim o obrigar.

§ 4º - As horas aulas de HTP na escola ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser cumpridas no período diurno, durante o funcionamento da secretaria da escola; exceto nos casos de cursos ou palestras promovidas pela Secretaria Municipal de Educação no período noturno.

Art. 5º- Fica acrescentado a alínea “a”, do artigo 26, da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010 que vigorará com a seguinte redação:

a) A hora-aula regular e a hora/aula de reforço escolar e de grupos de estudo terão a duração de 50 minutos para os professores que lecionarem no período diurno e para os horários de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) que forem realizados no período diurno e a hora-aula terá a duração de 45 minutos para os professores que lecionarem no período noturno e para as horas de HTPC realizadas no período noturno.

Art. 6º- Os artigos 27 e 28 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27- Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º-O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de quarenta e quatro horas e o número de horas/aula previstos nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 23 desta lei complementar.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 2º - A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho. .

§ 3º - O Professor de Educação Básica I Substituto (PEBIS) quando substituir professor efetivo por trinta dias ou mais, deverá receber a diferença entre a hora/aula de sua jornada e a hora/aula do professor do Ensino Fundamental I, com sua titulação (do PEBIS) e suas respectivas horas de trabalho pedagógico (HTP).

§ 4º - O professor de Educação Básica I (PEB I), enquanto lecionar e/ou substituir no Ensino Fundamental, nas escolas isoladas dos Bairros Batalheira, Polenghi, Boa Vista, Faxinal e Ribeirão Grande, farão jus a 03 (três) h/a semanais suplementares, sendo 02 (duas)h/a semanais para supervisão do recreio e 01(uma) h/a semanal de HTP em local de livre escolha do professor.

§ 5º O professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor de Educação Básica I - Substituto (PEBIS), enquanto lecionar e/ou substituir na Educação Infantil nas escolas isoladas dos Bairros Batalheira, Polenghi, Boa Vista, Faxinal e Ribeirão Grande, farão jus a duas horas semanais suplementares, para supervisão diária do recreio.

Art. 28 - As horas de trabalho pedagógico HTP são destinadas a atividades coletivas (HTPC) de planejamento, avaliação, reflexão e formação continuada, ou de trabalho pedagógico individual para preparação de aulas, correção de trabalhos dos alunos, estudos, criação e preparo de projetos, criação e confecção de material pedagógico, reuniões e atendimento a pais e comunidade na escola ou em locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação de Angatuba.

Art. 7º- O § 2º, do inciso IV, do artigo 43, seção VI, Capítulo V, do Título II da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º Não serão consideradas ausências, as faltas por gala, nojo, por nomeação para Juntas Receptoras ou Juntas Eleitorais, por Licença Maternidade, Licença Paternidade e Licença Compulsória devido a doença infectocontagiosa, mediante comprovação médica.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Art. 8º- O inciso II, do artigo 43, seção VI, Capítulo V, do Título II passa a ter a seguinte redação:

II- Sempre que a média observada do Ensino Fundamental série iniciais da Rede Municipal, do último IDEB de Angatuba for igual ou maior que a ultima meta projetada, ou em outra avaliação que o substitua, todos os Professores de Educação Básica I (PEB I), Professores de Educação Básica I - Substitutos (PEBIS) e profissionais de Suporte Administrativo-Pedagógico efetivamente em exercício nesse campo de atuação (Educação Infantil e Ensino Fundamental, séries iniciais) quando da avaliação, terão consignados dois pontos e meio.

Art. 9º- Altera o § 1º do art. 48 e lhe acrescenta o inciso I, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art.48 -

§ 1º A ausência de falta justificada, inclusive nos HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) e HTP (Horário de Trabalho Pedagógico) a ser cumprido na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e não possuir faltas abonadas em número superior a 03 (três) durante o ano letivo.

I - Não serão consideradas ausências, as faltas por gala, nojo, por nomeação para Juntas Receptoras ou Juntas Eleitorais, Por Licença Maternidade, Licença Paternidade e Licença Médica Compulsória devido à doença infectocontagiosa, mediante comprovação médica.

Art. 10- Altera o art. 49, da seção IX do Capítulo V - Resíduo do FUNDEB, assim como seus parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49- Sempre que ao final de cada semestre não tiver sido aplicado os obrigatórios 60% (sessenta por cento) do FUNDEB correspondentes ao referido semestre, para o pagamento dos professores e profissionais do Magistério, haverá a distribuição do percentual faltante entre os definidos no § 2º. da Lei 11.301/2006 e no § 2º do artigo 2º. da Lei 11.738/2008.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 1º - No primeiro semestre de cada ano letivo, a distribuição referida no caput deste artigo incidirá sobre 60% (cinquenta por cento), de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista do FUNDEB para o respectivo ano.

§ 2º. Só participarão da distribuição definida no caput deste artigo os docentes e pessoal de suporte administrativo-pedagógico efetivos ou em estágio probatório ou substitutos que tiverem no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias de exercício efetivo no respectivo ano.

§ 3º. A distribuição referida no caput deste artigo será em cada semestre considerada segundo as seguintes ponderações:

I - Índice 2,0 (dois inteiros) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem apenas 3 (três) ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o primeiro semestre, considerado este de 1º de fevereiro a 30 de junho.

II - Índice 2,0 (dois inteiros) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem apenas 3 (três) ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o segundo semestre, considerado este de 1º de julho a 20 de dezembro.

III - Índice 1,5 (um inteiro e cinco décimos) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem no máximo até 5 (cinco) ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o primeiro semestre, considerado este de 1º de fevereiro a 30 de junho.

IV - Índice 1,5 (um inteiro e cinco décimos) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem no máximo até 5 (cinco) ausências considerado este de 1º de julho a 20 de dezembro.

V - Índice 1,0 (um inteiro) entre os professores e suporte administrativo-pedagógico, desde que em exercício no mínimo há 150 dias no primeiro semestre, considerado este de 1º de fevereiro a 30 de junho.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

VI - Índice 1,0 (um inteiro) entre os professores e suporte administrativo-pedagógico, desde que em exercício no mínimo há 150 dias no segundo semestre, considerado este de 1º de julho a 20 de dezembro.

Art. 11- Altera o artigo 52, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 52 - A substituição de PEB I será exercida pelos Professores de educação Básica I - Substitutos (PEBIS).

Art. 12- Ficam excluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 52.

Art. 13- Altera o caput do art. 57 da Lei Municipal 84/2010, que ficará com a seguinte redação:

Art. 57 - Será considerado adido o docente PEB I ou PEB II que não tiver classe e/ou jornada de aulas atribuídas, por inexistência das mesmas.

Art. 14- Fica substituído o anexo I, da Lei Municipal nº 84/2010, de 21 de dezembro de 2010, pelo que segue:

CLASSE DE DOCENTES

| Denominação | Formas de Provimento | Requisitos para provimento da função |
|--|--|---|
| Professor de Educação Básica I (PEB I) | Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação. | Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ambos com habilitação específica para o magistério, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal. |
| Professor de Educação Básica II - PEB II | Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação. | Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena, com Habilitação Específica em área própria ou Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente. |



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

| Denominação | Formas de Provimento | Requisitos para provimento da função |
|--|--|---|
| Professor de Educação Básica I- Substituto (PEBIS) | Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação. | Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ambos com habilitação específica para o magistério, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal. |

CLASSE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICO

| Denominação | Formas de Provimento | Requisitos para provimento da função |
|------------------------|---|--|
| Supervisor Pedagógico | Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal | Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica e ser efetivo da rede municipal de ensino. |
| Diretor de Escola | Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal | Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação, a ser concluído até 2019, experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério de educação básica e ser efetivo da rede municipal de ensino. |
| Coordenador Pedagógico | Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal | Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação, a ser concluído até 2019, experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério de educação básica e ser efetivo da rede municipal de ensino. |
| Diretor Adjunto | Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal | Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação, a ser concluído até 2019, experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério de educação básica e ser efetivo da rede municipal de ensino. |



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

| Denominação | Formas de Provimento | Requisitos para provimento da função |
|----------------------|---|---|
| Psicopedagogo | Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal | Ser habilitado como professor de Educação Básica, ter experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério da Educação Básica e Certificado de Pós-Graduação em Psicopedagogia, em Instituição reconhecida pelo MEC e Curso autorizado. |

Art. 15- Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 26 de janeiro de 2017.

LUIZ ANTONIO MACHADO
Prefeito Municipal